

LEI Nº 1.616 DE 23 DE ABRIL DE 2026.

“DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DENOMINADO “LAR LEGAL” NO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS, COM FULCRO NO PROVIMENTO 488 DE 04 DE AGOSTO DE 2020, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA /MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Excelentíssimo Prefeito do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, **SR. FABIO SANTOS FLORENÇA**, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A presente Lei dá publicidade e institui, no Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, o Programa de Regularização Fundiário denominado “Lar Legal”, com fulcro no Provimento nº 488 de 04 de agosto de 2020, do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por meio de procedimento de jurisdição voluntária.

**Art. 2º.** O Programa Municipal “Lar Legal” tem por objetivo:

I- Regularizar jurídica e administrativamente os imóveis urbanos ou urbanizados, integrantes de loteamento ou desmembramento (fracionamento ou desdobro) não autorizado ou executado sem a observância das determinações do ato administrativo de licença, localizado em área urbana consolidada, implantada e integrada à cidade, excluídas as áreas de risco ambiental ou de preservação permanente definidas em Lei, em favor de pessoas preponderantemente de baixa renda;

II- Efetivar o cumprimento da função social da propriedade urbana e assegurar o direito à moradia à população de baixa renda;

III- Cumprir os preceitos insculpidos em Lei, especificamente na Lei Federal nº. 13.465 de 11 de julho de 2017 (REURB) e no provimento nº 488 de 04 de agosto de 2020, do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

**Art. 3º.** Considera-se “área urbana consolidada” a parcela do território urbano com densidade demográfica significativa, malha viária implantada e, ainda, no mínimo, 02 (dois) equipamentos de infraestrutura urbana (drenagem de águas pluviais, esgotamento sanitário, abastecimento de água, distribuição de energia elétrica, limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos) instalados. Essa área deve estar ocupada, de forma estável e tranquila, pelos menos 05 (cinco) anos, com características específicas nas edificações existentes e outras situações peculiares, que indiquem a posse irreversível e levem à aquisição do domínio.

**§1º.** Para aferir a situação jurídica consolidada, serão suficientes quaisquer documentos hábeis a comprová-la, notadamente proveniente do Poder Público, especialmente do Município;

**§2º.** Em se tratando de imóvel público ou submetido à intervenção do Poder Público, dentro do perímetro urbano do Município, a obtenção do domínio poderá ser concedida desde que preenchidos os requisitos do Programa “Lar legal”, em consonância com o Provimento nº. 488 de 04 de agosto de 2020, do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

**§3º.** A declaração do domínio em favor do adquirente não isenta e nem afasta qualquer das responsabilidades do proprietário, loteador ou do Poder Público, tampouco importa em prejuízo à adoção das medidas cíveis, criminais ou administrativas, cabíveis contra o faltoso;

**§4º.** Para alcance dos objetivos previstos nesta Lei, o Município aderirá aos procedimentos previstos no Provimento nº. 488 de 04 de agosto de 2020, do

Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, ou norma posterior que vier a substituí-la..

**§5.** A intervenção do Programa “Lar Legal” em cada área será declarada especificamente, por meio de documento formal, expedido pela municipalidade, restando autorizada sua execução em imóveis públicos ou submetidos à intervenção do Poder Público;

**§ 6º.** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

**Parágrafo Único:** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover, através de ato próprio de sua competência, realocação de dotações orçamentárias inerentes à aplicação desta Lei.

**Art. 7º.** O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar termos de cooperação, convênios e outros ajustes com a União, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, bem como com instituições públicas e privadas, para a implantação de políticas públicas relacionadas a esta Lei.

**Art. 8º.** Em havendo necessidade, o Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei para dirimir eventuais dificuldades na sua aplicação.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda/MS, 23 de abril de 2026.



---

**FÁBIO SANTOS FLORENÇA**  
Prefeito Municipal